



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000234/2006-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.777 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GILSON LUIZ BALBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite- Relatora.

EDITADO EM: 17/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Assinado digitalmente em 17/05/2011 por DAYSE FERNANDES LEITE, 23/05/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por DAYSE FERNANDES LEITE
Emitido em 27/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fl. 15, lavrada para a exigência da Multa por Atraso na Entrega na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF relativa ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 165,74.

Discordando da exigência fiscal, o interessado apresenta a impugnação argumentando estar protegido pela espontaneidade prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Requer, por fim, que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento da multa em questão.

A decisão de primeira instância concluiu, então, por declarar procedente o lançamento, não aceitando a tese de denúncia espontânea.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 14/03/2008, fls. 26, o contribuinte apresentou, em 03/04/2008, o recurso de fls. 27 a 33. Em preliminares invoca o princípio da verdade material, para alegar que a autoridade fiscal deveria ter investigado, a real conduta praticada pelo impugnante, documentando-a de uma forma que possibilite o pleno direito de defesa. Como mérito repisou os argumentos da impugnação, em especial postulando a aplicação, ao caso, do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN. Assevera que a decisão recorrida, não primou pelo melhor direito, devendo, por isso, ser reformada, acolhendo-se os sólidos e irrefutáveis fundamentos da Impugnação que ofertou tempestivamente. Ao final, requer o cancelamento da multa aplicada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 34, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente

Quanto ao processo administrativo, a Constituição Federal consagra como princípios fundamentais o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a duração razoável, na dicção do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII.

Não obstante, os princípios da Administração Pública em geral contidos no artigo 37, "caput", da Constituição, também informam o processo administrativo. São eles os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

É verdade, no entanto, que alguns princípios se desdobram de princípios maiores, como é o caso do princípio de devido processo legal, que se desdobra nos princípios

da ampla defesa e do contraditório. Em relação ao da verdade material, que não está constitucionalmente previsto e é específico do processo administrativo, segundo *Hely Lopes Mirelles*:

"O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente." (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16a edição, 1991, Pág. 581)

No presente caso a matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006.

A Instrução Normativa SRF nº 616/06, em seu artigo 1º, I, determina que é obrigada a entrega da declaração de rendimentos a pessoa física que tenha recebido, no ano-calendário em questão, rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$.13.968,00

Pelo exame dos autos, fls.18, verifica-se que o contribuinte encontrava-se obrigado a apresentar a declaração de rendimentos por ter recebido rendimentos tributáveis acima daquele limite.

A exigência foi devidamente formalizada por meio da Notificação de Lançamento de fl. 15, sendo o contribuinte devidamente cientificado, tendo inclusive apresentado a sua manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente conforme a Decisão de Primeira Instância.

Assim, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa e muito menos de em afronta ao princípio da verdade material, destarte todos os elementos necessários para a formação da convicção do julgador estão presentes nos autos.

Quanto ao mérito:

A multa exigência no lançamento em exame está amparada na Lei nº 9.250/95, e alterações posteriores, que regulamenta a obrigatoriedade da entrega da declaração e estipula o valor da penalidade. Vejamos o que diz o artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e o artigo 27 da Lei nº 9.532/97:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Assim, de acordo com a legislação corrente, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa, nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e artigo 27 da Lei 9.532/97. Os valores correspondem a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74. No caso em questão, o valor mínimo.

Quanto à denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, ela não se aplica às infrações formais, como a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

De acordo com os artigos 113 e 115 do CTN, por se tratar de obrigação acessória, a multa por atraso tem natureza acessória, formal e autônoma, pois não tem como objeto o pagamento de tributo ou penalidade, mas prestar informações de natureza tributária para o Fisco (obrigação de fazer).

Não se aplica ao processo em análise o argumento que a declaração foi entregue antes de procedimentos administrativos ou fiscais, uma vez a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea se refere unicamente à obrigação principal, não se aplicando à obrigação acessória, por não estar vinculado diretamente com a existência do fato gerador do tributo. Nesse sentido transcreve-se o Acórdão nº CSRF/04-00.432, julgado na sessão de 12 de dezembro de 2006, que tem a seguinte ementa:

***OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
INAPLICABILIDADE***

É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes).

***DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — ATRASO NA
ENTREGA — MULTA — BASE DE CÁLCULO — A base
de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração***

de Ajuste Anual é o Imposto Devido, apurado antes da compensação com o tributo antecipado (art. 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995).

Recurso especial provido.

A legislação não permite ao julgador a remissão, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, conforme expresso no artigo 97, inciso VI do Código Tributário Nacional. O entendimento é reforçado pelo artigo 141:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Brasília/DF, Sala das Sessões, 13 de abril de 2011.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora

-